



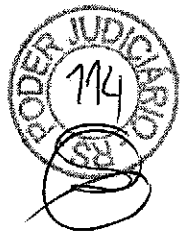
EDITAL DE FALÊNCIA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - 1ª Vara Cível - Comarca de Lajeado. Prazo de: 30 (trinta) dias. Natureza: Autofalência Processo: 017/1.09.0006568-8. Autor: Móveis Vicent's Ltda. Réu: Móveis Vicent's Ltda. O Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível/Comarca de Lajeado faz saber a todos que tiverem conhecimento do presente edital, que nos autos acima mencionado, por decisão deste Juízo na data de 28/08/2009, foi decretada a falência de Móveis Vicent's Ltda., CNPJ nº 07.910.934/0001-00, com sede na Rodovia BR-386, Km 338, Pavilhão 2, Lajeado/RS, marcando aos credores o prazo de QUINZE (15) dias, a contar da publicação do presente edital para apresentarem habilitação e suas declarações e documentos de crédito, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, conforme transcrição que segue: "Vistos etc. MÓVEIS VICENT'S LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.910.934/0001-00, com sede em Lajeado, na BR 386, Km 338, representada por seus sócios Ana Roselange Rodrigues Ewald e Guilherme Rodrigues Ewald, ajuizou o presente pedido de autofalência, com base no artigo 105 da Lei 11.101/2005, sustentando que no início das atividades, em março de 2006, a empresa já vinha enfrentado dificuldades financeiras em razão da falta de capital de giro, necessitando, com isso, de recursos de terceiros principalmente de bancos, que, juntamente com a instabilidade econômica mundial ocorrida no final de 2008, veio agravar ainda mais o quadro, tornando-se impossível o prosseguimento das suas atividades. Requereu a declaração da falência. Juntou documentos. Dada vista ao Ministério Público, o parecer foi pela manifestação posterior à sentença que decretar a quebra. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de autofalência, que tem

como fundamento o artigo 105 da Lei 11.101/2005, tendo sido juntados, para tanto, os documentos referidos nos incisos do aludido artigo. Verifica-se que a requerente logrou provar a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente, caracterizando, desta forma, o seu estado claro e indiscutível de insolvência. Assim, há de ser decretada a falência, na forma requerida. ISSO POSTO, DECRETO A FALÊNCIA da empresa MÓVEIS VICENT'S LTDA, atuante no ramo de fabricação de móveis, inscrita no CGC/MF n.º 07.910.934/0001-00, com sede em Lajeado, na BR 386, Km 338, nesta cidade, com fundamento no art. 99 da Lei n.º 11.101/05, e, em consequência: 1) nomeio Administrador Judicial o Sr. Bel. Sérgio Bruno Fleck, o qual deverá ser intimado para prestar o devido compromisso, em 24 horas, e deverá desempenhar suas funções na forma do art. 22, I e III, da Lei 11.101/05; 2) fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, a ser informada pelo Sr. Oficial do Cartório desta cidade; 3) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital referido no item '19' desta decisão, para a habilitação dos credores, de acordo com o art. 7º, § 1º da Lei n.º. 11.101/05; 4) determino sejam suspensas todas as ações e execuções propostas contra o Falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei n.º. 11.101/05; 5) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do Falido, que deverão ser previamente submetidos à apreciação judicial; 6) ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", bem como da data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei n.º. 11.101/05. Para tanto, officie-se. 7) Officie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que tome ciência da presente falência, bem como proceda às devidas

113




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



anotações no Contrato Social da empresa falida; 8) determino a expedição de ofícios às instituições financeiras, para que sejam encerradas as contas bancárias da empresa Falida, bem como para que informem os saldos porventura existentes; 9) expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, para que informe a existência de bens e direitos relativos ao Falido; 10) oficie-se ao Detran e o CRI de Lajeado e Cruzeiro do Sul para que juntem aos autos certidão demonstrando a propriedade de veículos e imóveis pertencentes à empresa falida; 11) determino a expedição de ofício à agência dos Correios, dando conta do decreto de falência, bem como comunicando o nome e endereço do Sr. Administrador Judicial, a quem deverá ser entregue a correspondência da Falida a partir desta data (art. 22, III, da Lei nº. 11.101/05); 12) determino ao Sr. Administrador Judicial que proceda no cumprimento de todo o disposto no artigo 22, III, da Lei nº. 11.101/05, no que couber; 13) Os livros obrigatórios entregues pelo Falido, deverão ser encerrados por termo a ser lavrado pelo Sr. Escrivão e entregues ao Administrador Judicial; 14) fica, desde logo, indicado o Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, onde deverão ser depositadas eventuais importâncias da Falida; 15) intime-se o Ministério Público; 16) oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da Falência; 17) determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à lacração do estabelecimento, com a respectiva intimação do Ministério Público. 18) Oficie-se à 2.ª Vara Cível da Comarca de Lajeado, dando conta da presente decisão. 19) Ordeno a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores. D. L. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lajeado, 28 de agosto de 2009, às 13 horas e 45 minutos. Carmen Luiza Rosa Constante

Barghouti, Juíza de Direito." Despacho de fl.86: "Vistos. Em atenção à certidão de fl.85, nomeio em substituição para o encargo o Bel. Marcelo Caumo. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls.83/84. Dil.legais. Em 28/08/2009. (a)Carmen L.R.C.Barghouti-Juíza de Direito."

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: Banco do Brasil-Ag. Lajeado, cheque especial R\$4.500,00, empréstimos R\$ 74.000,00 e desconto Dupls R\$131.000,00; Caixa Econômica Federal-Ag.Lajeado, cheque especial R\$10.000,00, empréstimos R\$94.000,00; Banco Sicredi-Ag. Lajeado, cheque especial R\$13.000,00, empréstimos R\$64.000,00; INSS R\$18.000,00, ICMS R\$10.000,00, Simples R\$91.000,00;

FORNECEDORES: Renner Sayerlack SA-Caxias do Sul-RS, R\$ 21.597,39; Certel-Teutonia-RS-energia elétrica R\$5.686,23; D Zeiner Prod Plas Ltda-Caxias do Sul-RS, R\$354,20; Scherwin-Williams do Brasil-Porto Alegre/RS, R\$ 412,91; SC Refeições Coletivas Ltda-Lajeado, R\$ 4.977,70; Givi Mobili Acess P/Mov-Curitiba/PR, R\$ 1.340,40; Perfipar SA-Caxias do Sul/RS, R\$ 264,60; Walma Ind E Com Ltda-São Paulo-SP, R\$348,00; Multhy Repres Com Ltda-Lajeado-RS, R\$ 247,26; Lema Embalagens Ltda-Farroupilha-RS, R\$474,26; Somensi Com e Repres Ltda-Bento Gonçalves-RS, R\$ 290,00; VAR R\$ 65,00; Vipex Transp Merc, R\$ 238,60; VIP Transp Ltda, R\$ 422,49. Lajeado, 31 de agosto de 2009. SERVIDOR: Dirce H.K.Iorra-Escrivã. JUIZ: Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti.

115